

Pregão Eletrônico nº 088/2022

Processo Administrativo nº 10175/2022

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diagnósticos laboratoriais clínicos (TABELA SUS E TABELA CBHPM) de caráter eletivo tipo III e de serviços de diagnósticos por anatomia patológica e citopatologia para atendimento à rede municipal de saúde pública.

Senhora Secretária Municipal de Saúde de Santa Luzia,

Trata-se este de resposta à IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório supra mencionado interposto pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA SLU LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 06.318.056/0001-75, com sede a Avenida Severino Ballesteros Rodrigues nº 777, bairro Ressaca, Contagem/MG - CEP 32110005, telefone 35 99750-0410 - e-mail conceito@conceitodiagnosticos.com,.

Preliminarmente, cumpre salientar que o Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação. Portanto, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 23 de setembro de 2022 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos tem-se por TEMPESTIVA a impugnação, razão pela qual acolho a presente peça.

No mérito, decido pela improcedência da impugnação apresentada.

Em suma a impugnante apresenta apenas uma impugnação ao edital acima referenciado. Trata-se do seu entendimento no sentido de que as disposições contidas no subitem 9.11.15 do edital, verbis:

“Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa à exigência de comprovação que a empresa licitante efetivamente atua na prestação dos serviços especificados no(s) Grupo(s) em que concorrer há pelo menos 3 (três) anos. Conforme item 9.11.15.”

Em seguida, afirma: “de modo que a exigência em questão praticamente inviabiliza a concorrência no presente certame.”

Nos fundamentos de sua peça colaciona a impugnante um acórdão do TCE-MG e transcreve o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ao final, pede a retificação do subitem atacado.



1

Em sede de resposta aduzimos o que se segue:

Refere-se a impugnante à exigência de comprovação de que a empresa licitante efetivamente atua na prestação dos serviços especificados no Grupo detalhado neste Termo há pelo menos 3 (três) anos, contados da data de publicação do edital.

Poder-se-ia superficialmente entender que a exigência contida no subitem 9.11.15 e **Item 5.8.4, "p" do Termo de Referência** estaria em desacordo com a normativa do § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 que estabelece, verbis:

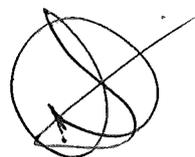
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

No entanto há que se considerar que os serviços de saúde, incluindo-se os de análises clínicas, embora comuns, são serviços de natureza complexa e que trazem repercussões negativas na vida e na saúde de qualquer pessoa, caso não sejam adequadamente prestados, em especial em município como Santa Luzia, MG, que possui uma população estimada em mais de 220.000 habitantes e que, 83,63% dos munícipes estão cadastrados na Atenção Primária e utilizam a Rede SUS.

Diferentemente do que entende a Impugnante, no sentido de que o disposto no subitem 9.11.15 seria uma limitação ilegal ao direito de licitar, entende esta Secretaria que a exigência de comprovação do prazo de 3 anos de efetivo funcionamento da empresa no mercado para que seja habilitada no pregão em tela, é, na realidade uma das várias medidas de garantia para que seja contratada empresa realmente capacitada e com experiência em serviços de análises clínicas tipo III (Tabelas SUS e CBHPM) e análises de natureza citopatológico e anatomopatológico é imprescindível que a empresa que se interesse em participar desta licitação esteja realmente em atividade e prestando serviços de qualidade.

Impossível sequer vislumbrar a possibilidade de admitir que uma empresa que não esteja ativa no mercado venha a participar desta licitação, podendo vir a prestar serviços de qualidade comprometida.

Neste sentido, é mister salientar que buscamos contratar serviços de análises clínicas de qualidade para pessoas, adultos, jovens, idosos e crianças em um serviço que é caracterizado como de interesse público primário. A Administração Pública não pode colocar a sua população em risco com prováveis empresas inconseqüentes.



Portanto, entende-se que, além dos atestados de capacidade técnica cuja comprovação não há qualquer limitação de prazo e lugar, a comprovação do previsto no subitem 9.11.15 do edital é indispensável à uma contratação em que a Administração Pública tenha certeza de que a prestação seja de qualidade e venha atender aos ditames técnico-normativos.

Ademais, a própria Administração Federal desde 1999 começou a estabelecer comprovação de tempo de serviços anteriormente prestados como condição para contratação de serviços de saúde e outros, sendo acompanhado pelas casas legislativas, em especial nos casos de contratação de Oscip. Vejamos o texto retirado de Auditoria promovida pelo TCU:

1.1. Deficiências na análise dos requisitos e da capacidade operacional das entidades

1. Além da necessidade de realização de processos de seleção das entidades que celebrarão ajustes com a Administração, é imprescindível que o ente governamental analise se a entidade preenche os requisitos legais para celebrar o ajuste e se possui capacidade operacional para executar o objeto na quantidade e qualidade esperados.

2. Segundo o Decreto 3.100/1999, que regula a celebração de Termo de Parceria com Oscip:

Art. 27. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;

II - a capacidade técnica e operacional da candidata;

III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;

IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;

V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

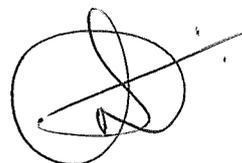
VI - a análise dos documentos referidos no art. 11, § 2º, deste Decreto.

3. Além disso, segundo o Decreto:

Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente:

I - a validade da certidão de regularidade expedida pelo Ministério da Justiça, na forma do Regulamento;

II - o regular funcionamento da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e



III - o exercício pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de atividades referentes à matéria objeto do Termo de Parceria nos últimos três anos.

4. A Lei 13.019/2014, que normatizou a celebração de parcerias com instituições sem fins lucrativos e irá entrar em vigor em agosto de 2015, também estabelece que:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto”

No mesmo Relatório de Auditoria, encontra-se citação de Acórdão do TCU - Plenário em que este órgão recomendava ao Ministério do Planejamento, no caso dos contratos de terceirização de serviços continuados, a fixação “em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

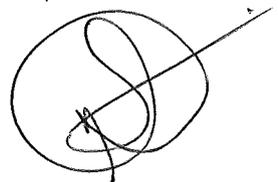
Verbis:

5. O Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário fez uma série de recomendações ao Ministério do Planejamento acerca dos contratos de terceirização de serviços continuados. Vale destacar alguns dos entendimentos firmados pelo Tribunal:

9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

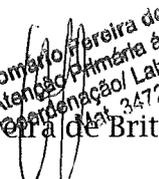
9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos”.

Portanto, o próprio TCU entende que em determinadas situações, ou seja, de terceirização de serviços continuados pode ser exigida a comprovação mínima de 3 anos de efetiva execução de serviços compatíveis com o licitado. Foi isto que fez a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia, aplicando analogicamente os ditames do acórdão do TCU-Plenário acima transcrito, para dar segurança à contratação decorrente do Edital 088/2022.



Conclui-se que não subsiste razão à Impugnante quanto à presente tese por ela defendida, devendo-se o item 9.11.15 do Edital ora impugnado e o Item 5.8.4, "p" do Termo de Referência serem mantidos com suas redações originais.

À vossa consideração.


Romário Pereira de Brito
Atenção Primária à Saúde
Coordenação Laboratório
Mat. 34.722
Romário Pereira de Brito
Matrícula nº 34.722

Santa Luzia, 20 de setembro de 2022


Décio Araújo Filho
Matrícula nº 34.808